



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008213-55.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: JAIR FRANCISCO FERNANDES
CORRIGIDO: Diovana Bethania Ortolan Inocencio Fabreti

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0008213-55.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: JAIR FRANCISCO FERNANDES

CORRIGENDA: Exma. Juíza Diovana Bethania Ortolan Inocencio Fabreti

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE DESTITUIÇÃO DO PERITO E REFAZIMENTO DO LAUDO. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão fundamentada que indefere o pleito de realização de nova perícia e de substituição do Perito revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via jurisdicional. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Jair Francisco Fernandes em face de decisão proferida pela MMA. Juíza Diovana Bethania Ortolan Inocência Fabreti no processo nº 0010842-91.2019.5.15.0111, em curso perante a Vara do Trabalho de Tietê, no qual figura como parte Reclamante.

Relata que após a realização da audiência inicial em 10/10/2019, foi deferida a realização de perícia de insalubridade e periculosidade na sede da Reclamada, com diversas determinações judiciais, independente de intimação posterior. Acrescenta que, inobstante tal procedimento contrarie o disposto no art. 477, §§2º e 3º do CPC, não houve qualquer irresignação das partes.

Destaca que, todavia, no dia da perícia, realizada em 19/11/2019, ocorreram inúmeras irregularidades apresentadas no processo, sobre as quais seria imperioso o pronunciamento jurisdicional do MMO. Juízo para que o Corrigente pudesse se manifestar quanto ao futuro laudo pericial que seria apresentado.

O Corrigente relacionou como irregularidades: “(a) restrição de igualdade de direitos quanto à possibilidade deste patrono fotografar os mesmos locais fotografados e filmados por ele e pela Reclamada, (b) negativa para anotar as considerações sobre aumento do tempo de exposição em razão de horas extras exercidas pelo Corrigente, (c) negativa de avaliação sobre o modo como eram utilizados os EPI's no dia a dia, (d) condução da perícia de forma a tentar reduzir a cronometragem de tempo em favorecimento à Reclamada (para indicar exposição eventual), (e) abster-se de periciar as questões construtivas para efeitos da OJ-385

da SDI-I e (f) afirmar ao patrono do Corrigente que apenas necessita conhecer as NRs, desprezando que elas decorrem de um sistema legal (respeitadas a hierarquia das normas)”.

Alega que, assim, ocorreu violação da legislação e abuso do direito da condição de perito, que extrapolou os limites de seu encargo e gerou parcialidade, fato este que, relata, foi objeto de ação judicial contra o perito na esfera cível (processo nº 1002572-30.2019.8.26.0394).

Acrescenta que sobre tais alegações, a MMA. Juíza proferiu decisão durante a audiência de 06/08/2020, indeferindo os protestos do patrono do autor, por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que *“nenhum dos argumentos trazidos pelo autor e seu patrono tornam o perito suspeito ou maculam o trabalho realizado. Não há motivo para destituição ou realização de novo laudo pericial”*.

Argumenta, entretanto, o Corrigente que *“uma vez apresentado fato relevante a alterar a produção da prova pericial, ensejador da nulidade, a D. Juíza, após proferir o despacho, deveria retomar a marcha processual, nos termos dispostos nos §§1º e 3º do art. 477 do CPC, sob pena de violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa”*.

Alega, ainda, que somente após tal decisão na audiência de 06/08/2020, poderia apresentar seus argumentos para contrapor o laudo, como p. ex., requerer, nos termos do §3º do art. 477 do CPC, a intimação do perito para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Aduz que *“Inobstante o D. Juízo contrarie o disposto no art. 477, §§1º e 3º do CPC, deixando de intimar as partes para que se manifestem sob o laudo, na hipótese de ocorrência de qualquer intercorrência grave como a apontada pelo Corrigente, o D. Juízo deve retomar a marcha processual em consonância os ditames legais, sob pena de violação do devido processo legal, violação do contraditório e ampla defesa, bem como violação do princípio da legalidade”*.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar para suspender imediatamente o ato impugnado, reabrindo-se o prazo para manifestação sobre o laudo pericial apresentado e, de forma subsidiária, após as considerações do Perito, requer a intimação do perito a comparecer à audiência de instrução e julgamento. No mérito, requer seja permanentemente cassado o ato corrigendo.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 54c50aa).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 10/08/2020 contra decisão proferida em audiência do dia 06/08/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a decisão proferida pela Corrigenda durante a audiência, nos seguintes termos: *“Passo à análise da petição de ID ebed416. O fato do autor e seu advogado chegarem para a vistoria e o Sr. Perito já se encontrar no local não torna o perito suspeito ou inapto. Como explicado pelo Sr. Vistor, houve outra vistoria que aconteceu imediatamente antes, referente ao processo 0010589-06.2019.5.15.0111.Quanto à possibilidade do patrono tirar fotos e efetuar filmagens nas*

dependências da reclamada, durante a vistoria, cabe unicamente à reclamada permitir ou não, já que se trata de direito desta. Diante dos esclarecimentos do perito (ID 7b5e96b), a proibição não partiu do perito, mas da própria empresa. Nada a deferir, no particular. No mais, diante dos esclarecimentos do perito e da própria petição de ID ebed416, verifico que o trabalho pericial foi realizado sem mácula que o comprometa – o perito analisou as funções exercidas pelo autor, bem como as condições em que eram realizadas. A alegação de que o perito não possui conhecimento técnico, trata-se de opinião pessoal, destituída de fundamentos técnicos. Por fim, o ajuizamento de ação do patrono em face do perito, na esfera civil, posteriormente à perícia realizada, não caracteriza suspeição do perito, já que no momento da perícia não havia nenhum conflito judicial entre ambos. Portanto, nenhum dos argumentos trazidos pelo autor e seu patrono tornam o perito suspeito ou maculam o trabalho realizado. Não há motivo para destituição ou realização de novo laudo pericial. Indefero. Protestos do patrono do autor, "por cerceamento de defesa". O autor requer renovação do prazo para manifestação do laudo pericial, considerando que sua petição só foi apreciada neste momento. Entretanto, independente das arguições trazidas pelo autor, a impugnação ao laudo deveria ser apresentada no prazo concedido pelo Juízo em ata de audiência. Indefero. Protestos do patrono do autor, "por cerceamento de defesa". Designa-se audiência de instrução para o dia 30.06.2021 às 13h45..."

Vejamos.

Analisando a tramitação do processo, nota-se que o Corrigente, após a realização da perícia, arguiu a nulidade do ato e pugnou pelo refazimento da prova, com a substituição do Perito, em 25/11/2019 (Id. ebed416), reiterando tal pedido posteriormente (Id. 459e26a – de 22/07/2020). Entretanto a Corrigenda, conforme despacho de 23/07/2020 (“#id:459e26a e seguintes - Aguarde-se audiência.”), optou por apreciar tais pedidos apenas na audiência de 06/08/2020, que fora convertida previamente, da modalidade instrução para tentativa de conciliação.

Feita esta contextualização, observa-se que o ato impugnado possui claramente índole jurisdicional, decorrente da ponderação técnica da Magistrada, além de se achar devidamente fundamentado, não constituindo, portanto, erro de procedimento que justifique a intervenção correicional. A decisão atacada revela, outrossim, posicionamento da MMA. Juíza Corrigenda acerca da condução da fase instrutória do processo, não sendo possível, quanto a isso, cogitar acerca de qualquer intervenção correicional, sob pena de interferência censória indevida no convencimento do Magistrado, o que constitui divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Note-se que a providência censória não deve ser buscada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada. Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental.

Assim sendo, por não verificadas as hipóteses de cabimento da medida correicional preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

Campinas, 13 de agosto de 2020.

{VAL \$JT_nomeJuizOrgaoJulgador}